



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000674/2004-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.808 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF: DESPESA COM INSTRUÇÃO
Recorrente Rui Ebert
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

Alei 9.250/95 admite, em seu artigo 8º, que as despesas incorridas com a instrução própria do contribuinte e de seus dependentes sejam deduzidas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF). A dedutibilidade de gastos desta natureza, no entanto, tem limite e deve ser devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Alfredo Duarte Filho que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

Relatório

O contribuinte em epígrafe recebeu a Notificação de Lançamento de folhas 14 a 17, por meio do qual exige-se o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 206,37, relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Os dispositivos legais infringidos constam da referida Notificação de Lançamento, a qual evidencia que a autuação decorre da glosa de dedução de despesa com instrução declarada de R\$ 1.998,00. Explica a autoridade lançadora que o valor informado como despesas com instrução (linha 10) foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06, mais o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação na qual alega que esteve em 2004 na Agência a Receita Federal em Blumenau para questionar a restituição da Declaração de 2003, referente ao ano-calendário 2002 e ficou surpreso ao verificar que havia sido notificado via AR acerca da autuação. Salienta que gastou com instrução própria em curso de pós-graduação o valor de R\$ 4.363,32 e solicita imediato cancelamento da notificação e a restituição devida registrada na Declaração de 2003.

A DRJ Florianópolis, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o seu pleiteado direito porque ficou apenas na seara das alegações, sem comprovar nada, ou seja, não instruiu sua impugnação com documentos que fundamentem o que alega e sustenta.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta uns comprovantes de pagamento sem comprovar o curso e o beneficiário da alegada despesa com pós graduação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório acima, a discussão administrativa decorreu de glosa de despesa de instrução, a qual foi alegada e pleiteada como despesa dedutível pelo contribuinte, mas ele não comprova o que sustenta. Em sede de recurso voluntário, aduz que não sabia que tinha que comprovar o pagamento e junta uns comprovantes sem nenhum detalhamento do curso, instituição ou beneficiário do curso.

Nesta senda, merece frisar que o processo administrativo se distingue do processo judicial, por suas regras próprias, respeitando as balizas do Texto Constitucional. Assim, provém a idéia de verdade processual, como um modo para o julgador entender como se deu o fato para aplicar a norma adequada ao caso concreto. Vejamos o que diz o Professor Marinoni:

“Tamanha é a importância da verdade (e da prova) no processo, que Chiovenda ensina que o processo de conhecimento trava-se entre dois termos (a demanda e a sentença), por uma série de atos, sendo que ‘esses atos têm, todos, mais ou menos diretamente, por objeto, colocar o juiz em condições de se pronunciar sobre a demanda e enquadram-se particularmente no domínio da execução das provas’. Na mesma linha de pensamento, Liebman, ao conceituar o termo ‘julgar’, assevera que tal consiste em valorar determinado fato ocorrido no passado, valoração esta feita com base no direito vigente, determinando, como consequência, a norma concreta que regerá o fato.”

Especificamente, quanto ao postulado da Verdade Material e sua aplicação ao processo administrativo, esclarecedoras são as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.”

Esta busca da verdade material infere, inclusive, a possibilidade de reformatio in pejus no julgamento dos recursos administrativos e garante o formalismo moderado, já que interessa saber o ocorrido no mundo fático, de maneira lícita, para atingir a realidade dos fatos na decisão administrativa e bem aplicar o direito positivo.

O cerne da verdade real, no processo administrativo, tem por fundamento o princípio da supremacia do interesse público. Será um meio para, em harmonia com os demais princípios constitucionais, se chegar ao que aconteceu no mundo fático, para aplicar a legislação pertinente e resolver a lide.

Em que pesem divergências, entendo cabível a produção de provas no processo administrativo, até decisão final, inclusive no procedimento de segunda instância, possibilitando a reformatio in pejus recursal, em respeito ao interesse público inerente. O art. 29, do Decreto 70.235/72, trás importante fundamento para a aplicação da verdade material ao estabelecer que: “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”. Na jurisprudência do STJ, o princípio da verdade material já está bastante sedimentado, sacramentando sua eficácia no processo administrativo e um introdutório no processo judicial, in verbis:

Em suma, a busca pela verdade, seja a formal ou material, tem-se que o regramento básico, com a garantia do contraditório e ampla defesa devem ser respeitados. As provas, em processos administrativos ou judiciais devem ser lícitas, de acordo com o regramento prático. Sabe-se que o procedimento não é um fim em si mesmo, sendo um meio

para atingir um resultado eficaz, de demonstração ao julgador de fato ocorrido no passado, observada a boa-fé, lealdade processual e proporcionalidade.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário e manter o crédito tributário lançado de acordo com a Notificação de Lançamento juntada no presente processo.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.